
PROCESSO Nº 03427/2026-8**DESPACHO SINGULAR Nº 2829/2026**

1. Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta por UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por meio dos advogados Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques – OAB/SP nº 2.1.130 e Rafael Parodi Ferraresso – OAB/SP nº 434.463, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 17.27010126-PE do SAAE-Quixeramobim, cujo objeto é a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE TICKET ALIMENTAÇÃO, COM UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO VIA CARTÕES COM CHIP E SENHA PARA PAGAMENTO, VISANDO ATENDER AOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM*”, relativa ao exercício de 2026, com valor estimado de R\$ 1.275 840,00.

2. A Representante, em suma, traz alegativas no sentido de que o edital violaria a Lei nº 14.442/2022 ao permitir taxas de administração negativas e pagamentos pós-pagos, além de contestar a exigência imediata de interoperabilidade entre sistemas. Confira-se trecho da petição com o pedido final:

[...] No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que o presente instrumento convocatório foi formulado contendo disposições que contrariam tanto a LEI Nº 14.442/22 quanto o DECRETO Nº 10.854/21 (alterado pelo DECRETO Nº 12.712/25) – que passaram a disciplinar o fornecimento de auxílioalimentação (objeto do processo licitatório) como benefício destinado aos funcionários perante o mercado –, em especial por incorrer em burla ao regramento do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

As mencionadas disposições do Edital que conflitam com o atual regramento das normas de regência e aviltam a lisura do procedimento licitatório estão relacionadas com:

I – a interoperabilidade entre as empresas facilitadoras, conforme previsto no Subitem 5.5.3 do Termo de Referência;

II – a aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos (deságios), conforme disposto no Subitem 5.6.3 do Termo de Referência;

III – a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, prevista no Subitem 8.20 do Termo de Referência.

Assim, não restou alternativa à REPRESENTANTE, senão submeter a presente representação contra o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.27010126-PE ao crivo do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para que sejam reformuladas as disposições acima pontuadas que inegavelmente infringem os preceitos assentados na LEI Nº 14.442/22 e no DECRETO Nº 10.854/21 (alterado pelo DECRETO Nº 12.712/25), cuja retificação também propiciará o fomento pelo amplo ingresso de potenciais proponentes, em conformidade com as razões a seguir aduzidas. [...]

Diante de todo o exposto, após a SUSPENSÃO LIMINAR do certame, impõe-se a REFORMULAÇÃO do presente Edital sob PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.27010126-PE publicado pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM, em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

I – seja excluído o Subitem 5.5.3 do Termo de Referência (e demais dispositivos correlatos), de modo que não seja exigido das futuras contratadas a obrigação de disponibilizar a interoperabilidade entre as empresas facilitadoras, justamente porque sua operacionalização está em vacatio legis para passar a vigor apenas a

partir de 05.11.2026 e, portanto, não pode ser exigida no âmbito do presente processo de contatação, nos termos do que preconiza o art. 182-D, II, do DECRETO Nº 10.854/2021;

II – seja alterado o Subitem 5.6.3 do Termo de Referência (e demais dispositivos correlatos), de modo que passe a constar expressamente a vedação de ser ofertada margem de desconto ou deságio no preço contratado através de propostas contendo taxa de administração negativa, conforme determina o art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/22 e os art. 175 e art. 182-F, inciso I, do DECRETO Nº 10.854/21 (alterado pelo DECRETO Nº 12.712/25);

III – seja alterado o Subitem 8.20 do Termo de Referência (e demais dispositivos correlatos), de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22 e pelos art. 175 e art. 182-F, inciso II, do DECRETO Nº 10.854/21 (alterado pelo DECRETO Nº 12.712/25), além de o art. 145, §1º, da LEI Nº 14.133/21 autorizar a antecipação dos pagamentos pela Administração em razão da natureza da contratação (carregamento prévio de créditos em vales de benefícios para serem utilizados em cartão).

Outrossim, requer-se seja REPUBLICADO um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM.

3. O feito foi distribuído a esta Conselheira, conforme Termo de Distribuição por Dependência – Lista nº 114/2026 (seq. nº 8), sendo encaminhado a este Gabinete em 19 de fevereiro de 2026.

4. Após análise da exordial, verifica-se, em síntese, que a Representante sustenta a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do PE nº 17.27010126, especialmente no tocante à exigência imediata de interoperabilidade plena entre arranjos de pagamento, sob o argumento de que passaria a vigorar em 05/11/2026. Além disso, impugna a admissão de taxa de administração negativa (deságio) como critério de julgamento, em afronta à vedação legal de que o empregador receba qualquer desconto sobre os valores destinados ao auxílio-alimentação, bem como contesta a previsão de repasse na modalidade pós-paga, com pagamento até 30 dias após a fatura e posterior ao carregamento dos créditos, o que, segundo alega, descaracteriza a natureza pré-paga obrigatória do benefício. Por tais motivos, requer a suspensão do certame com a retificação do Edital.

5. Feito esse breve relato dos fatos, esta Signatária, perfunctoriamente, entende que, quanto à tutela de urgência solicitada, por questão de prudência, necessário se faz ouvir a parte contrária antes de decidi-la, com base no art. 21-A da LOTCE.

6. ISSO POSTO, e considerando a urgência e relevância dos fatos abordados no feito, remetam-se os autos à Secretaria para promover:

a) oitiva prévia do Sr. José Ronilson Rodrigues de Paula (Presidente do SAAE) e da Sra. Cecyllia Maria Fernandes Almeida (Pregoeira), para se pronunciarem, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sobre as alegativas apontadas na Representação em exame e a medida cautelar requestada nos autos, relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 17.27010126-PE do SAAE-Quixeramobim;

b) diligência ao Sr. José Ronilson Rodrigues de Paula (Presidente do SAAE) e a Sra. Cecyllia Maria Fernandes Almeida (Pregoeira), para, no mesmo prazo (2 dias úteis), acostar aos autos cópia integral do Pregão Eletrônico nº 17.27010126-PE, sob pena da sanção prevista no art. 62, inciso V, da LOTCE.

7. Por fim, RECOMENDO aos citados Responsáveis que não avancem no certame licitatório em apreço, abstendo-se de firmar eventual contrato firmado e executar despesas até que esta Corte de Contas profira decisão acerca da cautelar requerida.

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2026.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA